



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 13884.001871/00-31
Recurso nº 106-129.375 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.992
Sessão de 4 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROBERTO KIYOSHI ODAQUIRI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

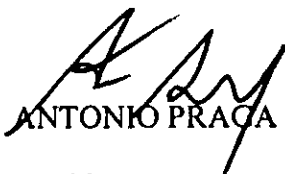
Ano-calendário: 1996

IRPF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ORIENTAÇÃO DA FONTE PAGADORA ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. Tendo o contribuinte sido orientado pela fonte pagadora, antes do início da ação fiscal, a elaborar declaração retificadora, para incluir como tributáveis os rendimentos recebidos acumuladamente a título de GATA/GDAA, e assim não procedendo, sujeitou-se à realização do lançamento. Não há falar, no caso, em erro escusável e, conseqüentemente, não pode ser afastada a multa de ofício.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA HELENA COTTA CARDOZO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS (Substituto Convocado), GUSTAVO LIAN HADDAD E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente justificadamente a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

Relatório

Na sessão plenária de 17/9/2002, foi julgado pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o recurso nº 129.375, proferindo-se, por maioria de votos, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-12.878 (fls. 109/115) assim ementado:

IR - FONTE - A legislação Tributária Federal atribui à fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto cuja retenção lhe caiba.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), julgado na sessão de 12/4/2004, mediante o Acórdão CSRF/01-04.913, que determinou o retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito do recurso voluntário.

Em cumprimento à decisão da CSRF, foi o recurso julgado na sessão de 27/1/2006, em que foi prolatado o Acórdão nº 106-15.316, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício. A decisão foi assim ementada:

IRPF – VERBAS SALARIAIS EM ATRASO – O fato de serem pagas em atraso não altera a natureza das verbas salariais, sobre as quais deve incidir o IRPF.

IRPF – MULTA – EXCLUSÃO – Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

Intimada do referido Acórdão, a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de fls. 245/248, em que alega contrariedade ao art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina que o lançamento de ofício será complementado pela multa correspondente, e assevera que o Acórdão recorrido veio decidir por mera equidade.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho nº 106-060/2007, foi o contribuinte intimado, por via postal, foram juntados aos autos os documentos de fls. 256/258, sendo o de fl. 257 um relatório médico que informa estar o sr. Roberto Kiyoshi Odaquiri internado para tratamento específico sem previsão de alta.

Na sessão de 11 de dezembro de 2008 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 261.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O presente recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

A decisão recorrida excluiu do lançamento a multa de ofício ao argumento de que o contribuinte agiu de acordo com a orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal, no caso o Centro Técnico Aeroespacial (CTA), que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

Esta é a matéria a ser analisada por este Colegiado.

Alega o contribuinte ter sido induzido a erro pela fonte pagadora, “sem falar que no comprovante anual de rendimentos, tal verba sequer foi mencionada”. Daí a motivação para que tais rendimentos fossem informados como isentos na declaração de ajuste anual.

É bem verdade que, na hipótese em que a fonte pagadora presta informação equivocada ao contribuinte e o induz a erro ao confeccionar sua declaração de rendimentos, tal erro enquadra-se entre aqueles considerados como escusáveis. A conduta do contribuinte de incluir na declaração as informações constantes no comprovante assim recebido da fonte pagadora não pode, portanto, ser tida como reprovável e ser objeto de sanção com aplicação de multa de ofício.

Nesse sentido tem sido o entendimento da CSRF, como comprova a ementa abaixo transcrita:

IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

(Ac. nºs CSRF/01-05.017; CSRF/04.044; CSRF/04.045; CSRF/04.046)

Todavia, não é essa a hipótese dos autos. No caso em análise, após consulta ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), a fonte pagadora recebeu como resposta o comunicado de fls. 20/21, datado de 18/08/97, no sentido de “orientar os servidores para que façam declaração retificadora junto a RECEITA FEDERAL”.

Vê-se, então, que o contribuinte, ao ser intimado pela fiscalização em 2000, já havia sido orientado a retificar sua declaração, procedendo à classificação dos rendimentos recebidos acumuladamente a título de GATA/GDAA como tributáveis, e não mais como isentos, como houvera sido orientado anteriormente.

Essa situação há foi enfrentada pela CSRF, na sessão de 12 de junho de 2006, pronunciando-se mediante o Acórdão nº CSRF/04-00.288, de cujo voto condutor extrai-se o seguinte excerto:

A.

Ocorre que, no caso dos autos, verifico que conquanto a fonte pagadora, o CTA, tenha, sob orientação do MARE, incluído as gratificações denominadas de GTA e GDAA dentre os rendimentos isentos ou não tributáveis, posteriormente informou aos contribuintes/servidores do erro cometido, instruindo a todos a promoverem retificação em sua declaração original (fls. 27).

Assim sendo, conquanto de fato, em um momento inicial, o contribuinte sob orientação da fonte pagadora tenha indevidamente incluído rendimentos tributáveis dentre os isentos ou não-tributáveis, e, neste momento, tenha agido sob o pálio de erro escusável, ou seja, de erro do qual não tinha conhecimento; posteriormente, recebeu orientação do MARE do equívoco por parte da Administração Federal e de que deveria retificar sua declaração, não tendo tomado, contudo, qualquer providência neste sentido.

Ora, no momento em que recebeu correspondência com indicativo para que promovesse alteração na DIRPF originalmente apresentada, o contribuinte teve ciência do erro, e a partir de então, optou por sujeitar-se ao lançamento de ofício e, com ele, os consectários legais.

Não estava mais agindo sem conhecimento de causa, mas, ao revés, fazendo uma opção consciente pelo erro no preenchimento da declaração, que o sujeitou ao lançamento de ofício.

Saliente-se que acaso tivesse retificado a declaração naquele momento, poderia o sujeito passivo afastar o lançamento de ofício e, em consequência, a aplicação da multa, uma vez que ainda não tivera início o procedimento fiscal contra si.

Assim, não há falar em erro escusável por parte do contribuinte, que poderia ter retificado sua declaração, incluído os rendimentos como tributáveis e apurado corretamente o imposto devido. Não há, portanto, razão para excluir da exigência a multa de ofício, como entendeu a decisão *a quo*.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2008.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

